



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600696-94.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR, ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogados do(a) REPRESENTADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TV. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA QUE NÃO TRANSBORDA AOS LIMITES ELEITORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIDADE DA PROPAGANDA E NÃO CONCEDEU O DIREITO DE RESPOSTA PLEITEADO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº12.621, de 25/9/18).

Maceió, 25/09/2018

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, LUCIANO BARBOSA DA SILVA E COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS, em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada improcedente Representação com Pedido de Direito de Resposta proposta em desfavor de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA E COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO, permitindo a reapresentação da propaganda exibida no guia eleitoral em **10/09/2018, período vespertino.**

Em suas razões recursais, os recorrentes asseveram que a propaganda ultrapassa a crítica política e, em tom jocoso e degradante, cria a ilusão de que o atual governo falta com a verdade ao afirmar que o problema da dívida pública estaria resolvido.

Sustentaram os Representantes que o conteúdo da propaganda cria estado mental negativo acerca do atual governo e ainda qualifica negativamente o candidato Renan Filho como “proveitador”.

Foram apresentadas contrarrazões, suscitando, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, sustentam que não houve ofensa ou divulgação de informação sabidamente inverídica, pelo que pugnam pelo desprovimento do apelo.

Os recorrentes apresentaram, ainda, petição incidental sustentando o interesse de agir ante a renúncia do representado Fernando Collor, ao argumento de que o horário eleitoral é da coligação e não do candidato, pelo que não há que se falar em perda do objeto da ação.

Da mesma forma, a procuradoria manifestou-se pela continuidade do feito.

É o breve relato dos autos.

VOTO

Verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Inicialmente, registro que já foi devidamente homologado os pedidos de renúncia dos candidatos majoritários Fernando Collor e Kelmann Oliveira, razão pela qual resta prejudicado o feito com relação a eles. Permanece, contudo, a Coligação ALAGOAS COMO POVO no polo passivo da presente demanda, pelo que não há de falar em perda do objeto.

Quanto à preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, observo que os recorrentes, inconformados com a decisão de mérito, apresentaram recurso eleitoral e apontaram as razões de seu inconformismo, não havendo que se falar em ofensa à dialeticidade. Por tal razão, afasto a preliminar aventada e passo a analisar o mérito.

Dito isso, observo que a propaganda objurgada procura tecer duras críticas acerca da situação da saúde em nosso Estado, porém sem ofensas de caráter pessoal ao candidato Representante.

Eis o teor da propaganda veiculada:

-Narração: ""O que o atual governo fez foi nomear para secretário da fazenda um membro da equipe economia do Sergio Cabral, o ex-governador que quebrou o rio de janeiro, esse modelo de gestão põe em risco o futuro de Alagoas.""

-Collor: "" É preciso de muita responsabilidade com o dinheiro publico. Alagoas não pode se arriscar nessa aventura e ficar na mão de aproveitadores que nunca pensaram na nossa gente. Só resolveremos o problema das finanças investindo na produtividade, para alavancar a nossa economia, esse é um compromisso meu com o povo Alagoano.""

-Narração: ""Collor vai reduzir a taxa mínima de água e o ICMS sobre luz, gás, gasolina e internet.""

Note-se que enquanto o narrador expõe a primeira fala acima transcrita, aparece no vídeo uma foto do governador Renan Filho com o Secretário Santoro e após, uma outra imagem com Sérgio Cabral sendo conduzido por autoridade policial.

Desta feita, não verifico na veiculação questionada o caráter injurioso alegado pelo autor, ou de que os fatos são inverídicos, destacando, ainda, que é indissolúvel ao jogo político a existência de críticas, ainda que ácidas.

Apesar da Lei nº 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se da propaganda veiculada que esta não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório; em momento algum desferiu ofensas pessoais ou faz afirmações inverídicas a respeito do candidato representante.

Acrescente-se que a propaganda atacada revela tão-somente crítica própria do jogo político, devendo o candidato criticado utilizar o programa eleitoral para responder as críticas que entender inverídicas.

Vale ressaltar que a pessoa pública quando está no exercício de mandato eletivo, ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes, e devem estar aptas a receber tais manifestações, principalmente quando buscam a reeleição.

Ademais, como bem pontuado pelo Ministério Público, o art. 54, §2º, II, da Lei das Eleições preceitua expressamente a possibilidade de “exposição de falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos”, nos seguintes termos:

Art. 54. § 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
[...]
II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Destaco, ainda, o seguinte trecho do parecer ministeral, in verbis:

Dessa forma, uma conduta expressamente autorizada pela legislação eleitoral deve ser considerada como permitida e lícita, motivo pelo qual não entendo possível reconhecê-la simultaneamente como ilícita.

Ressalte-se, ainda, que em nenhum momento da peça exordial é formulado pelo representante pedido de direito de resposta, providência legalmente prevista nos arts. 57-D e 58 da Lei das Eleições.

Em suma, não se constata ofensa à legislação eleitoral que justifique o pedido de tutela dirigido a essa Justiça

Especializada, não havendo que se falar em configuração de propaganda eleitoral negativa.

No mesmo sentido, registro o entendimento da jurisprudência eleitoral, in verbis:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. **FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, **é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.**

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", **não pode embarçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida - , ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.**

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto -

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Com efeito, a cláusula constitucional de liberdade de expressão constitui direito público subjetivo, a tutelar a ampla possibilidade de manifestação do pensamento dos cidadãos. Trata-se de elemento da arquitetura constitucional brasileira, que se constitui verdadeira condição de existência do regime democrático. E, na seara eleitoral, a crítica enriquece o debate de ideias e fornece ao corpo de eleitores elementos úteis para a definição do candidato que mereça o voto.

Assim posto, urge registrar que o âmbito de cognição do processo eleitoral é mais amplo do que o do comum, estando aquele autorizado a fazer uso de fatos públicos e notórios, indícios e presunções, além da prova produzida de forma que resem preservados o interesse público na lisura do processo eleitoral, nos termos do art. 23 da LC nº 64/90:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Por todo o exposto, acompanhando o brilhante parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, e inexistindo a realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, **voto pelo desprovimento do recurso**, mantendo-se incólume a decisão de mérito.

Quanto aos recorridos Fernando Collor e Kelmann Oliveira, que tiveram suas renúncias homologadas, sem maiores delongas, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**
25/09/2018 16:40:21
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **143475**



18092515530380100000000142196

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

`#{sessaoProcessoDocumentoHome.sessaoPautaProcessoTrf.processoTrf.classeJudicial.classeJudicial}` - `#{sessaoProcessoDocumentoHome.sessaoPautaProcessoTrf.processoTrf.numeroProcesso}`

ORIGEM: `#`

`{sessaoProcessoDocumentoHome.sessaoPautaProcessoTrf.processoTrf.complementoJEUfMunicipioExtenso}`

JULGADO EM: `#{sessaoProcessoDocumentoHome.dataSessao}`

RELATOR(A): `#{processoTrfHome.nomeRelator}`

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

`#{processoJudicialAction.recuperarParteFormatada(false, true, 'A', 'P', 'T')}`

DECISÃO

`#{sessaoProcessoDocumentoHome.sessaoPautaProcessoTrf.getProclamacaoDecisaoFormatada()}`

Composição: `#{sessaoPautaProcessoComposicaoManager.retornaComposicaoSessaoJulgamentoPorProcesso(null, null, true)}` .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, `#{dataAtual}`

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **LUCIANO APEL**

26/09/2018 13:27:38

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143674**



18092613273855800000000142451

IMPRIMIR GERAR PDF